



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 45.623

(Processo nº. 2002/50916-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 009/2001, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2002/50916-2

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio nº 009/2001 firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral SEPLAN, no valor de RS-17.255,00-(dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto "Programa de Desenvolvimento da Escola - PDE, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

A 6ª Controladoria, às fls. 52, considera irregulares as contas, com a devolução do valor recebido, haja vista que a documentação comprobatória das despesas já havia sido objeto de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. Opina ainda pela aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado, o responsável apresentou defesa.

A 6ª CCE em relatório complementar ratifica sua manifestação anterior.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 113/114, manifesta-se pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido devidamente corrigido além de aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO:

Contas IRREGULARES. O responsável deverá devolver ao erário público estadual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$ 17.255,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigida a partir de seu recebimento, juntamente com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, CPF nº089.074.121-20 ao pagamento da quantia de R\$17.255,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 15.03.2001 e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 200,00(duzentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LM/